



LEI MUNICIPAL N.º 723/2022

“Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política de Educação Ambiental no âmbito do município de Colinas - Maranhão, e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA**, com fulcro no art. 136, III da Lei Orgânica do Município de Colinas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, considerando ainda a educação a distância (EAD).

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - Ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 164, IV e 182, VII, da Constituição Estadual e ainda conforme a Lei Orgânica do Município de Colinas, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente promover ações de educação ambiental integradas aos



programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e meio envolvente;

V - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São princípios básicos da educação ambiental no município de Colinas:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo e diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no município;

IX - A adoção de princípios e diretrizes estabelecidos nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Art. 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental no município:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada



do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - O fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e Secretaria Municipal de Educação, o COMDEMA e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I Capacitação de recursos humanos;
- II Desenvolvimento de estudos, pesquisas e



experimentações;

- III Produção de material educativo;
- IV Acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - A formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental no município;

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas para:

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

SEÇÃO 2 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL



Art. 9º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando;

- I. Educação básica: infantil e fundamental;
- II. Educação média e tecnológica;
- III. Educação superior e pós-graduação; Educação especial;
- IV. Educação para populações tradicionais.

Art. 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos desenvolvidos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 10 e 11 desta lei.

SEÇÃO 3 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13 - Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua



organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

- I - A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV - O trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas no âmbito local.

SEÇÃO 4 DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 14 - Educação a distância é a modalidade de ensino em que professores alunos estão em ambientes distintos e por meio de tecnologias da informação e comunicação essas aulas acontecem.

§ 1º - As aulas são ministradas e assistidas remotamente, podendo ser em tempo real ou não – em formato de aulas gravadas.

§ 2º- O Poder Público, em nível municipal, incentivará e garantirá sempre que possível as características básicas da EAD (flexibilidade, economia, comodidade e inovação):

- I- O EAD é flexível porque o aluno tem a liberdade de assistir às aulas quando, onde e por qual plataforma achar melhor;
- II- O EAD é mais econômico do que a educação tradicional em muitos aspectos SENDO possível economizar estudando à distância, como transporte, materiais e alimentação;
- III - O EAD tem a comodidade, estar confortável é extremamente importante para desempenharmos qualquer atividade, sobretudo para aprender algo novo;



IV - O EAD tem a inovação, por ser uma estratégia educacional baseada em tecnologia, o ensino a distância é muito mais inovador que o tradicional;

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Cultura e Turismo, que será seu órgão gestor.

Art. 16 - São atribuições do órgão gestor:

- I - Definição de diretrizes para implementação de políticas ambientais a nível municipal;
- II - Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;
- III - Participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental do município.

Art. 17 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - Prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único - Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do Município de Colinas.



**Estado do Maranhão
MUNICÍPIO DE COLINAS**



Art. 19 - Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Valmira Miranda da S. Barroso
Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal